



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 42/2021

O **vereador Flávio Pereira Lima (Bobilel Castilho)**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte:

“Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerais nas dependências de estabelecimentos públicos de saúde, de unidades médico-legais, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibida, nas dependências de estabelecimentos públicos de saúde, de unidades médico-legais, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos dessa espécie.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde ou unidades médico-legais não poderão manter qualquer acordo, convênio ou autorização com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º O estabelecimento público de saúde no qual se verificar óbito de paciente comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos dessa lei.

Parágrafo único: Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete exclusivamente ao estabelecimento de saúde, a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

Art. 4º O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente, aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde. **Parágrafo único:** Somente após o atendimento à formalidade inserta no caput deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável.

Art. 5º No caso de falecimento de indigente ou pessoas cujos familiares ou responsável não atendem à providência prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.



Art. 6º Somente funcionários que integram o quadro de serviço do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo cadáver, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

Parágrafo único: Exclui-se do disposto neste artigo o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I - quando os familiares do falecido, ou responsável, estiverem presentes na unidade;

II - quando a comunicação se der de forma direta e pessoal.

Art. 7º A empresa que descumprir os termos desta lei ficará sujeita à multa de 1000 UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º- Na primeira reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º- Na segunda reincidência a multa será aplicada em triplo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 11 de Maio de 2021.

Flávio Pereira Lima
(Bobilel Castilho)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a inibir e coibir possíveis conluíus de funcionários ou agentes públicos de saúde com agências funerárias, a fim de obterem lucro com os óbitos ocorridos em estabelecimentos públicos de saúde e unidades médico-legais. Entendemos que o momento de óbito é um dos mais doloridos para uma família que perde um ente querido, não sendo cabível pessoas se aproveitarem da situação para lucrar frente à morte de uma pessoa, principalmente se tratando de funcionário ou agente de saúde. Certamente proibir o comércio de cadáveres no interior dos estabelecimentos de saúde e unidades médico-legais, aliado à implantação de serviço específico de acompanhamento e informação de óbitos, será um importante passo para que pessoas falecidas possam ter uma morte digna e que os familiares tomem providências em relação ao seu sepultamento. Através desse projeto de lei e suas providências, famílias de pacientes falecidos em estabelecimentos de saúde serão comunicados por servidores habilitados e devidamente orientadas sobre como proceder ao sepultamento dos respectivos pacientes, sem a intervenção de pessoas se passando por funcionários e que apenas querem lucrar com a situação, não tendo nenhum respeito com a vida humana.

Plenário "Mestre Gama", 11 de Maio de 2021 Bobilel Castilho - PS

Flávio Pereira Lima
(Bobilel Castilho)
Vereador



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

